



FACETECH

RECONHECIMENTO FACIAL

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE, ESTADO DE MATO GROSSO.

Pregão Eletrônico nº 24/2026

Processo nº 39146/2026

FACETECH EQUIPAMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 61.866.060/0001-86, com sede na Rua Francisco Rocha, nº 198, Batel, Curitiba/PR, CEP 80.420-130, neste ato representada por seu sócio, Sr. Lucas Felipe Pereira (atos constitutivos já apresentados), que abaixo assina, vem, a presença de Vossa Senhoria, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

a decisão que declarou a licitante STORER SISTEMAS LTDA. vencedora no certame, ante permissivo constante no item 12.3 do edital e com fulcro no artigo 165, I, alínea 'c' da lei nº 14.133/2021, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DO RELATO DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo interposto em face da decisão que expressou o resultado referente ao pregão eletrônico em epígrafe, com o objetivo de contratação a seleção de empresa especializada para fornecimento de solução integrada de sistema informatizado para gestão e controle da jornada de trabalho dos servidores públicos do município de várzea grande, em modelo de locação, compreendendo, de forma indissociável, o fornecimento de software em ambiente de nuvem, equipamentos registradores de ponto eletrônico, implantação, parametrização, integração com sistemas corporativos, treinamento, suporte técnico contínuo e manutenção preventiva e corretiva.

Embora o descritivo de especificações técnicas (anexo I) exija sistema de controle de jornada (REP-P), destinado especificamente ao controle de jornada de trabalho dos servidores públicos, em conformidade com a regulamentação aplicável, a empresa recorrida ofertou controle de acesso, além de não comprovar idoneamente as especificações técnicas do equipamento ofertado, ainda assim, foi classificada e habilitada no certame.

Dessa forma, não merece prosperar a decisão, pois em total dissonância com as determinações legais e princípios licitatórios e, principalmente, disposições editalícias, havendo



FACETECH

RECONHECIMENTO FACIAL

atos que devem ser anulados com base em lei, resguardando a promoção da finalidade e efetividade do certame e aos interesses da Administração Pública, como será demonstrado.

2. DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL

Nos termos do item 12.3 do edital, em consonância com o artigo 165, I, alínea 'c' da lei nº 14.133/2021, dos atos da Administração, decorrentes da aplicação desta lei, cabem recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da lavratura da ata, em face de ato de habilitação ou inabilidade de licitante.

Assim, considerando que a intenção recursal foi acatada no dia 25/06/2026, com início do prazo no dia útil subsequente, conforme contagem dos prazos estabelecida no inciso I do artigo 165, ou seja, dia 26/06/2026, é fato que o prazo para interposição de recurso findará somente em 30/06/2026, portanto, considera-se a presente peça tempestiva

3. DO MÉRITO

3.1 DA INCOMPATIBILIDADE DO EQUIPAMENTO OFERTADO – CONTROLE DE ACESSO QUE NÃO ATENDE A NECESSIDADE DE CONTROLE DE PONTO E CONFORMIDADE DA SOLUÇÃO COM A PORTARIA MPT 671/2021

O edital traz, em seu anexo I, o resumo do objeto da licitação:

“1. DO OBJETO TÉCNICO

1.1 Constitui objeto deste Anexo a definição das especificações técnicas mínimas para contratação de solução integrada de sistema informatizado para gestão e **controle da jornada de trabalho dos servidores do Município**, contemplando, de forma indissociável, o fornecimento de software em nuvem, **equipamentos registradores de ponto**, implantação, parametrização, integração, treinamento, suporte técnico e manutenção.

1.2 A solução deverá ser ofertada em modelo de locação, com responsabilidade integral da contratada pelo funcionamento, desempenho, segurança e disponibilidade de todos os componentes.” (grifo e negrito não originais)

Ainda, no item 3 traz a descrição completa da solução a ser ofertada pelos licitantes, dentre eles, os seguintes requisitos:

“3. DOS REQUISITOS DO SOFTWARE

3.1 O sistema deverá ser do tipo REP-P, conforme Portaria MPT nº 671/2021. REP-P SISTEMA DE REGISTRO ELETRÔNICO DE PONTO VIA PROGRAMA.

3.2 Deverá ser compatível com coletores de dados, softwares e aplicativos, capazes de receber e transmitir as informações referentes às **marcações de ponto**.

3.3 Todas as marcações de ponto deverão ser registradas com identificador do trabalhador pelo número de CPF, conforme exigência da Portaria nº 671/2021 do MTP e seus anexos.

3.3.1 Todas as informações e layouts devem obedecer às especificações descritas na Portaria nº 671/2021 do MTP;

3.3.2 Armazenar as marcações de ponto com código hash (SHA-256);



[...]

3.3.5 **Disponibilizar comprovante de registro de ponto** através de usuário e senha para cada funcionário;

[...]

3.3.9 **Gravar as marcações de ponto em banco de dados denominado Armazenamento de Registro de Ponto - ARP**, com redundância, alta disponibilidade e confiabilidade;

[...]"

Os trechos do Anexo I, acima colacionados, não deixam dúvidas sobre qual solução a Administração pretende adquirir, exigindo, explicitamente, que deve ser Sistema de Registro Eletrônico de Ponto (SREP) que utilize Registrador Eletrônico de Ponto por Programa (REP-P) e que observe, em seu funcionamento, a Portaria MPT nº 671/2021, ou seja, possui objeto específico e claramente delimitado, não restando margem interpretativa para eventual aquisição genérica de equipamentos de identificação facial/biométrica ou de controle de acesso, pois **inquestionável que a solução se destina ao registro da jornada de trabalho dos servidores públicos, submetida às exigências técnicas e normativas estabelecidas pela Portaria MPT nº 671/2021**, assim, incorporado ao edital como requisito obrigatório de conformidade, **que utilize registrador eletrônico de ponto**.

A regulamentação ministerial (Portaria MPT nº 671/2021) foi criada para assegurar a autenticidade, integridade, rastreabilidade e inviolabilidade dos registros de jornada, considerando que tais informações produzem efeitos diretos sobre direitos trabalhistas, apuração de frequência, cálculo de remuneração, horas extras, banco de horas, adicionais e demais obrigações decorrentes da relação funcional ou como o próprio edital indica, a gestão e controle necessários da jornada de trabalho.

Por esse motivo é que estabelece um regime jurídico próprio para os sistemas de registro eletrônico de ponto, impondo requisitos específicos destinados a garantir a confiabilidade dos registros realizados e a impedir manipulações, adulterações ou utilização dos equipamentos para finalidades incompatíveis com o controle formal da jornada de trabalho.

Especialmente no caso em questão, a observância dessas exigências constitui requisito objetivo de atendimento ao edital, não podendo ser relativizada pela Administração, sob pena de afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, além da legalidade, isonomia e julgamento objetivo, recepcionados pelo artigo 5º da lei de licitações:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.



Sendo assim, considerando a exigência específica e delimitada constante no Anexo I, é notório que não basta que a solução ofertada possua tecnologia de reconhecimento facial ou capacidade de identificar usuários, pois a aderência às exigências específicas do sistema de registro eletrônico de ponto exigido pelo edital e pela regulamentação aplicável ao controle de jornada de trabalho é **indispensável**. Entretanto, a **análise da proposta vencedora evidencia que essa demonstração não ocorreu**.

Conforme proposta apresentada pela empresa vencedora, o equipamento ofertado é o modelo DSK1T672MFW X da marca Hickvision:

ITEM	Cód. TCE	Descrição	Quantidade mensal	Quantidade anual	Fabricante / Marca Modelo
1	00016221	Contratação de empresa especializada para fornecimento de solução integrada de gestão e controle eletrônico da	248	2.976	Equipamentos : Fabricante: Hickvision Modelo: DS-K1T672MFW X

Acontece que, ao analisar o catálogo técnico apresentado, bem como no site da fabricante¹, constata-se **que o equipamento é apresentado pelo próprio fabricante como solução de controle de acesso de pessoas**, inclusive listado na aba de equipamentos de controle de acesso, sendo assim descrito em suas características:

hikvision.com/pt-br/products/Access-Control-Products/Face-Recognition-Terminals/Ultra-Series/ds-k1t672/

HIKVISION Produtos Soluções Suporte Principais tecnologias Parceiros Commercial Display

> Controle de acesso > Terminais de reconhecimento facial > Série Ultra >



DS-K1T672

Terminal de Acesso facial Série Ultra

- Tela de toque de 7 polegadas, lente grande angular de 2 megapixels
- Distância do reconhecimento: 0.3 à 3 m
- Faixa de medição de temperatura: 30 °C à 45 °C (86 °F à 113 °F), acuracidade: 0.1 ° C, desvio: ± 0.5 °C
- Duração do reconhecimento facial < 0.2 s/usuário
- Taxa de precisão de reconhecimento facial ≥ 99%
- Suporta cartão M1
- Detecção de face com máscara

¹ <https://www.hikvision.com/pt-br/products/Access-Control-Products/Face-Recognition-Terminals/Ultra-Series/ds-k1t672/>



FACETECH
RECONHECIMENTO FACIAL



Portanto, resta claro que **o equipamento ofertado pela vencedora foi especificamente desenvolvido para controle de acesso, objetivando o controle de fluxo de pessoas, não se destinando a registro eletrônico de ponto com REP-P, tampouco observando aos moldes da Portaria MTP nº 671/2021, ambas exigências editalícias, visto que tal portaria se refere a controle de jornada de trabalho e não controle de acesso e fluxo de pessoas, como é o caso do equipamento ofertado pela licitante vencedora.**

Não apenas é nomeado como controle de acesso, como as demais funcionalidades descritas pelo fabricante no catálogo² confirmam essa destinação, pois possuem recursos típicos de sistemas de controle de acesso, como é o caso do controle de portas.

Como já destacado, o objeto licitado consiste na implementação de sistema de registro eletrônico de ponto para fins de controle da jornada de trabalho dos servidores públicos, ou seja, **a Administração não visa contratar sistema de controle de acesso predial, de portarias ou gerenciamento de circulação de pessoas, mas sim o controle de jornada de trabalho para facilitar sua gestão trabalhista.**

Portanto, a licitante vencedora tinha o ônus de demonstrar que o equipamento ofertado atendia efetivamente às exigências específicas do edital, quais sejam, SREP, REP-P e conformidade com a Portaria MTP nº 671/2021, todavia, a **documentação apresentada não comprova essa aderência**, já que inexistente, em qualquer documento apresentado ou no site da fabricante, que o DS-K1T672 execute operações como REP-P ou que realize SREP, consequentemente, não há comprovação de que o equipamento, isoladamente, atende aos requisitos normativos (Portaria MTP nº 671/2021) vinculados pelo edital como requisito obrigatório de aceitabilidade da solução ofertada, **deixando de comprovar que o produto atende as exigências editalícias.**

² <https://www.hikvision.com/content/dam/hikvision/pt-br/access-control/DS-K1T672MFWX.pdf>



FACETECH

RECONHECIMENTO FACIAL

Salienta-se que a compatibilidade da proposta deve ser demonstrada pelo licitante, não podendo ser presumida pela Administração, assim, **aceitar produto cuja documentação técnica aponta destinação diversa daquela exigida no edital é flexibilizar requisito objetivo do certame**, violando não apenas a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo como a própria isonomia, pois permite vantagem a um dos licitantes em detrimento dos demais que devem obedecer ao solicitado em edital.

Diante desse cenário, **a manutenção da classificação da proposta vencedora representa mitigação indevida de requisito técnico obrigatório do certame**, além de afrontar diversos princípios que regem as licitações e **gerar prejuízo a Administração Pública que arrisca contratar solução que não suprirá sua necessidade**.

3.2 DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO IDÔNEA DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO EQUIPAMENTO OFERTADO – DIVERGÊNCIA ENTRE O CATÁLOGO APRESENTADO E A DOCUMENTAÇÃO OFICIAL DA FABRICANTE

O item 6 do descritivo que compõe o edital (Anexo I) traz os requisitos técnicos dos equipamentos registradores, estabelecendo o seguinte critério objetivo para comprovação das características técnicas do equipamento ofertado:

6. REQUISITOS TÉCNICOS DOS EQUIPAMENTOS REGISTRADORES

[...]

6.4. O coletor ofertado deverá pertencer à linha atual de produtos do licitante, e estar em fase normal de fabricação comprovado em site oficial do fabricante e com apresentação junta a proposta de preços o devido catálogo onde contenha explicitamente o nome da marca e modelo do produto ofertado.

Nota-se, no trecho acima colacionado, que o próprio instrumento convocatório definiu previamente qual seria o meio idôneo para confirmação das informações constantes da proposta, **elegendo, expressamente, o site oficial do fabricante como parâmetro de comprovação**, assegurando a verificação, pela Administração, por fonte oficial, objetiva e imparcial, de que o equipamento efetivamente corresponde às especificações técnicas editalícias, **sendo esse o intuito de tal requisito**.

Entretanto, ao consultar o site oficial do fabricante do equipamento ofertado pela licitante vencedora, **constatam-se divergências substanciais entre o catálogo apresentado juntamente com a proposta e a documentação técnica oficialmente disponibilizada pelo fabricante**.³

³ <https://www.hikvision.com/content/dam/hikvision/pt-br/access-control/DS-K1T672MFWX.pdf>



FACETECH
RECONHECIMENTO FACIAL

hikvision.com/pt-br/products/Access-Control-Products/Face-Recognition-Terminals/Ultra-Series/ds-k1t672/

HIKVISION Produtos Soluções Suporte Principais tecnologias Parceiros Commercial Display

Controle de acesso > Terminais de reconhecimento facial > Série Ultra



DS-K1T672

Terminal de Acesso facial Série Ultra

- Tela de toque de 7 polegadas, lente grande angular de 2
- Distância do reconhecimento: 0.3 à 3 m
- Faixa de medição de temperatura: 30 °C à 45 °C (86 °F à 113 °F) com precisão: 0.1 °C, desvio: ± 0.5 °C
- Duração do reconhecimento facial < 0.2 s/usuário
- Taxa de precisão de reconhecimento facial ≥ 99%
- Suporta cartão M1
- Detecção de face com máscara
- Capacidade de 20.000 faces, 10.000 biometrias digital, 20.000 cartões e capacidade para 150.000 eventos.
- Suporta ISAPI, ISUP 5.0, TCP/IP (IPv4 e IPv6)
- Conecta com o módulo de segurança da porta para real portas. Há possibilidade de realizar o uso de controle sem controle das duas portas

*Images are for illustrative purposes. Actual product appearance and specifications may vary.

[Data Sheet](#) [Sale:](#)

<https://www.hikvision.com/content/dam/hikvision/pt-br/access-control/ds-k1t672/MFWX.pdf>

Como abaixo indicado, nota-se que, enquanto o **catálogo apresentado** pela licitante vencedora informa que o **equipamento possui capacidade para 50.000 cartões e 500.000 eventos**, o **catálogo oficial do fabricante** atribui ao mesmo modelo **capacidade de apenas 20.000 cartões e 150.000 eventos**.

Catálogo apresentado pela licitante junto com a proposta

- Tela de toque de 7 polegadas, lente grande angular de 2 megapixels
- Distância do reconhecimento: 0.3 à 3 m
- Duração do reconhecimento facial < 0.2 s/usuário
- Taxa de precisão de reconhecimento facial ≥ 99%
- Suporta cartão M1
- Detecção de face com máscara
- Capacidade de 20.000 faces, 10.000 biometrias digitais, 50.000 cartões, e capacidade para 500.000 eventos.
- Suporta ISAPI, ISUP 5.0, TCP/IP (IPv4 e IPv6)
- Conecta com o módulo de segurança da porta para realizar o controle de 2 portas. Há possibilidade de realizar o uso de controle sem fio para realizar o controle das duas portas.

Catálogo oficial da fabricante que está no site

- Tela de toque de 7 polegadas, lente grande angular de 2 megapixels
- Distância do reconhecimento: 0.3 à 3 m
- Duração do reconhecimento facial < 0.2 s/usuário
- Taxa de precisão de reconhecimento facial ≥ 99%
- Suporta cartão M1
- Detecção de face com máscara
- Capacidade de 20.000 faces, 10.000 biometrias digitais, 20.000 cartões, e capacidade para 150.000 eventos
- Suporta ISAPI, ISUP 5.0, TCP/IP (IPv4 e IPv6)
- Conecta com o módulo de segurança da porta para realizar o controle de 2 portas. Há possibilidade de realizar o uso de controle sem fio para realizar o controle das duas portas.



FACETECH
RECONHECIMENTO FACIAL

Além da divergência no quantitativos de armazenamento, o documento apresentado pela licitante também descreve funcionalidades como Live Face Detection (LFD), autenticação por matrícula e senha (PIN), além de diversas configurações e recursos operacionais, como ajuste de LED, configuração de administradores, bateria interna e opções de personalização da interface, informações que não constam da documentação técnica oficial disponibilizada pelo fabricante para o mesmo equipamento:

Catálogo apresentado pela licitante junto com a proposta

Vídeo	
FOV	HFOV= 88°; VFOV= 44°
Pixel	20 MP
Lente	<u>Lente dupla com LFD (Live Face Detection)</u>
WDR	Suporta
Padrão de vídeo	PAL (Padrão)/NTSC

Catálogo oficial da fabricante que está no site

Vídeo	
FOV	HFOV= 88°; VFOV= 44°
Pixel	20 MP
Lente	Lente dupla ?
WDR	Suporta
Padrão de vídeo	PAL (Padrão)/NTSC

Catálogo apresentado pela licitante junto com a proposta

Distância do reconhecimento facial	0,3 a 3 m configurável
Digitação e PIN	<u>Matricula e Senha</u>

Catálogo oficial da fabricante que está no site

Distância do reconhecimento facial	0,3 a 3 m
Geral	?

Catálogo apresentado pela licitante junto com a proposta

exibidos no display(anonimizado conforme LGP)	
Sincronização de hora	Suporta
Reconhecimento de face com máscara	Suporta
Reconhecimento facial	Suporta
Anti-falsificação facial	Suporta
Visualização ao vivo	Suporta
Prompt de áudio	Suporta
LED frontal ajustável	Suporta USB nativa para importação e exportação de dados
Administrador do aparelho	Suporta ate 10 administradores para acesso ao menu de configurações, através de autenticação facial, Digital, Cartão Proximidade
Bateria interna para configurações gerais.	até 01 ano em stand-by para manutenção das configurações e dados
Fundo de Tela e <u>Descaço de tela</u>	Função permite configurar ate 8 tipos de fotos diferentes e ate 02 videos no dispositivo para personalizar sua tela

• **Modelo disponível**

DS-K1T672MFWX

Catálogo oficial da fabricante que está no site

Function	
Configuração via navegador web	Suporta
Hik-Connect	Suporta
Áudio bi-direcional	Suporta
Sincronização de hora	Suporta
Reconhecimento de face com máscara	Suporta
Reconhecimento facial	Suporta
Anti-falsificação facial	Suporta
Visualização ao vivo	Suporta
Prompt de áudio	Suporta

• **Modelo disponível**

DS-K1T672MFWX



Logo, as divergências entre o catálogo apresentado e o oficial disponível no site da fabricante alcançam diversos aspectos técnicos do equipamento, **demonstrando incompatibilidade objetiva entre documentos que deveriam retratar exatamente o mesmo produto**, ou seja, **a arrematante não apresentou documentação técnica capaz de comprovar, de forma objetiva, segura e coerente, que o equipamento ofertado atende às especificações exigidas pelo edital**, ônus que, segundo o edital, lhe pertencia, devendo comprovar, no momento de apresentação da proposta, mediante documentação técnica idônea, que o equipamento ofertado atendia às exigências do certame, **documentação essa que deveria ser a mesma constante do site oficial do fabricante, pois meio expressamente adotado pelo edital para verificação de conformidade técnica do equipamento**.

Portanto, **quando o catálogo apresentado diverge da documentação oficial indicada pelo próprio edital como parâmetro de verificação, inquestionável que resta comprometida sua força probatória**, pois incabível a escolha discricionário de qual dos documentos é o válido, muito menos a presunção de que as informações constantes no catálogo apresentado prevaleçam sobre aquelas disponibilizadas oficialmente pelo fabricante, **pois contrariaria o disposto no item 6.4 do Anexo I do edital**, pois elegeu o site oficial como instrumento de comprovação, não podendo a Administração desconsiderar precisamente as informações constantes dessa fonte oficial quando estas contradizem a documentação apresentada pela licitante.

Assim, agir de forma diversa significaria afastar o próprio critério objetivo previamente estabelecido pelo instrumento convocatório, substituindo-o por juízo subjetivo, violando os princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao edital.

É de conhecimento geral que a Administração Pública somente pode concluir pelo atendimento das especificações técnicas quando a conclusão decorre de elementos objetivos constantes nos autos licitatórios, porém, no caso concreto, a divergência entre os documentos impede precisamente essa conclusão, já que a inconsistência identificada retira da documentação apresentada a confiabilidade necessária para demonstrar que o equipamento ofertado corresponde, de fato, ao produto exigido no edital, impossibilitando a atribuição de valor probatório ao mesmo, por consequência, **a finalidade da exigência, prevista no item 6.4 do Anexo I do edital, resta frustrada**.

Salienta-se que, nesse caso, há impossibilidade de saneamento por diligência, isso porque a conformidade técnica da proposta deve ser aferida com base na documentação existente e publicamente disponibilizada pelo fabricante no momento da apresentação da proposta e de seu julgamento, **por constituir exatamente o referencial objetivo eleito pelo instrumento convocatório**, logo, alterações posteriores da documentação técnica oficial para suprir inconsistências originalmente existentes permitiria que a regularidade da proposta fosse construída após sua apresentação, além de atentar contra a segurança jurídica e a isonomia, pois, para se garantia i



FACETECH
RECONHECIMENTO FACIAL

gualdade e concorrência, a proposta deve nascer completa e apta a demonstrar o atendimento das exigências editalícias, **não sendo possível presumir a conformidade do equipamento quando a própria documentação apresentada revela incompatibilidade com a fonte oficial indicada pelo edital para sua verificação.**

Diante do exposto, é nítido que não restou regularmente comprovado o atendimento ao item 6.4 do Anexo I do edital, o que impede a manutenção da classificação da proposta vencedora, sob pena de violação a princípios que regem as licitações, ensejando em nulidade do certame.

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

a) o recebimento do presente Recurso Administrativo, uma vez que tempestivo, sendo, no mérito, procedente para o fim de desclassificar a empresa declarada vencedora por não atendimento das exigências técnicas dispostas em edital, ofertando solução diversa da esperada pela Administração, bem como pelo descumprimento de exigência editalícia, com estrita observância dos princípios licitatórios;

b) em caso de não consideração com revisão do ato por meio de juízo de retratação, que seja o recurso remetido à autoridade superior, como Recurso Hierárquico, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 165, §2º da lei nº 14.133/2021, observando-se, ainda, o §4º de mencionado artigo e a possibilidade de outras medidas cabíveis como recursos, denúncias e ações, inclusive judiciais, visando o andamento regular e legal do certame.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Curitiba, 30 de junho de 2026.



LUCAS PEREIRA
REPRESENTANTE LEGAL